



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2025 **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a ampliação do direito de possuir acompanhante nos serviços de saúde a todas as pessoas em caso de exames e procedimentos que envolvam qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1867/2024.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a ampliação do direito de possuir acompanhante nos serviços de saúde a todas as pessoas em caso de exames e procedimentos que envolvam qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a ampliação do direito de possuir acompanhante nos serviços de saúde a todas as pessoas em caso de exames e procedimentos que envolvam qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência.

Art. 2º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO AO
PACIENTE NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

.....
.....

Art. 19-K. Em exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas que envolvam qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, toda pessoa tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação do paciente ou, nos casos em que esteja





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 18/06/2025 09:22:46.877 - Mesa

PL n.2976/2025

impossibilitado de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º Caso o paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-lo, preferencialmente profissional de saúde do mesmo sexo do paciente, sem custo adicional para o paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 3º Nos casos dispostos no caput deste artigo, a eventual renúncia do paciente ao acompanhante deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ele e arquivada em seu prontuário.

§ 4º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida do paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva promover a ampliação do direito de possuir acompanhante nos serviços de saúde em situações que envolvam qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, a fim de amparar também os homens quando da realização de tais tipos de exames e procedimentos médicos.

Isto porque, além de se revelar medida apta a promover a equidade estatuída no caput do art. 5º da Constituição Federal¹, lamentavelmente, não raras vezes a mídia noticia casos de

¹ “Art. 5º (...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 07/04/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 18/06/2025 09:22:46.877 - Mesa

PL n.2976/2025

abuso sexual também contra homens². Desse modo, revela-se de suma importância a proteção de todos em situação de vulnerabilidade decorrente de exames e procedimentos que envolvem sedação ou rebaixamento do nível de consciência.

Imperioso salientar que o Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor sobre o subsistema de acompanhamento nos serviços de saúde, deixou de contemplar as pessoas do sexo masculino, que, para além dos casos de subnotificação, também são potenciais vítimas de abuso sexual quando em situação de alta vulnerabilidade. Desse modo, a prevenção almejada pela referida lei visa à proteção de ambos os sexos: feminino e masculino.

Registre-se, por oportuno, que, ao menor sinal da possibilidade de violação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CRFB/88, cabe ao Poder Legislativo a atuação.

Considerando que constitui um dos deveres dessa Casa Legislativa a proteção de todo ser humano, sem distinção de qualquer natureza, inclusive daquela praticada em razão do sexo da pessoa, submeto à apreciação dos meus pares e solicito que os nobres parlamentares ratifiquem esta iniciativa.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PL/RJ

² A título de exemplo: <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/niteroi/noticia/2024/12/06/enfermeiro-e-presos-em-niteroi-acusado-de-dopar-e-estuprar-dois-homens.ghtml>; <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2024/11/15/tecnico-de-enfermagem-e-condenado-por-estupro-de-paciente-sedado-apos-cirurgia-em-hospital-do-parana.ghtml>. Acesso: 07/04/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080
--	---

FIM DO DOCUMENTO
